



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624783 - SP
(2024/0115415-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARENA FEIROES LTDA
AGRAVADO : KARINA MELLO NOGUEIRA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
GUILHERME MAKIUTI - SP261028
GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
INTERES. : ARENA FEIRÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684
GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656
INTERES. : VALDIR JUSTINO DAS DORES JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
INTERES. : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624783 - SP
(2024/0115415-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARENA FEIROES LTDA
AGRAVADO : KARINA MELLO NOGUEIRA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
GUILHERME MAKIUTI - SP261028
GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
INTERES. : ARENA FEIRÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684
GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656
INTERES. : VALDIR JUSTINO DAS DORES JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
INTERES. : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ARENA FEIROES LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por KARINA MELLO NOGUEIRA contra FOX MULTIMARCAS, ARENA FEIROES LTDA e JORGE LUIZ DA SILVA.

Sentença: julgou extinto sem resolução do mérito em relação à ARENA FEIROES LTD, por ilegitimidade passiva. Afastou a responsabilidade de JORGE LUIZ DA SILVA. Em relação a FOX MULTIMARCAS julgou procedente para condená-la ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 20.379,28 e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INTERMEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA VENDA. Sentença de primeiro grau que condenou uma das corré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Reconheceu, outrossim, a ilegitimidade passiva da corré ARENA FEIRÕES. Inconformismo da autora quanto à ilegitimidade da corré. RELAÇÃO DE CONSUMO. Incidência do CDC. Presentes a figura do consumidor e do fornecedor de serviços. Inteligência dos arts. 2º e 3º do CDC. Existência de cadeia de consumo. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Autora celebrou contrato de consignação de veículo, visando à venda, com a corré Fox Multimarcas, microempresa é revel. A autora foi atraída ao local em decorrência da credibilidade e segurança que a ARENA LEILÕES demonstrava, responsável pelo evento e sublocadora do local onde o mesmo ocorreu. Cadeia de fornecedores. Responsabilidade solidária nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25 do CDC. Estendida a condenação à corré, afastada sua ilegitimidade passiva. SUCUMBÊNCIA. Necessária a redistribuição do ônus. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 605)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade e irregularidade na representação processual.

Agravo interno: alega a parte agravante que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada decretou a intempestividade do agravo em recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 714-715):

Mediante análise do recurso de ARENA FEIROES LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 30/01/2024, sendo o agravo somente interposto em 22/02/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Guilherme Gomes Affonso.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do decisor.

Com efeito, o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, segundo o qual cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, de tal Diploma legal. À luz dessa expressa determinação legal, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível regularização posterior.

Nessa linha, "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Realmente, a intempestividade é tida pelo CPC/15 como vício grave e, portanto, insanável. Dessa forma, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15 ("antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

Cumprе destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de "que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no

REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017; e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Assim, em conclusão, não tendo havido a comprovação do feriado local no ato da interposição do agravo em recurso especial, e, ademais, considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade do recurso.

Ademais, conforme exposto acima, a parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, mas não o fez.

Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1447689/DF, 3ª Turma, DJe de 16/10/2019; e AgInt no REsp 1799851/RJ, 4ª Turma, DJe de 21/10/2019.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o agravo em recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.624.783 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0115415-3

Número de Origem:
10005582320198260152

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARENA FEIROES LTDA

OUTRO NOME : ARENA FEIRÕES LTDA.

ADVOGADOS : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684

GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656

AGRAVADO : KARINA MELLO NOGUEIRA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415

GUILHERME MAKIUTI - SP261028

GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268

INTERES. : VALDIR JUSTINO DAS DORES JUNIOR - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

INTERES. : JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARENA FEIROES LTDA

AGRAVADO : KARINA MELLO NOGUEIRA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
GUILHERME MAKIUTI - SP261028
GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
INTERES. : ARENA FEIRÕES LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684
GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656
INTERES. : VALDIR JUSTINO DAS DORES JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
INTERES. : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024